



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526954-67.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO ALVES MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.682

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1526954-67.2024.8.26.0228 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 29ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

APELANTE: MARCELO ALVES MARTINS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Emprego de arma branca. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão parcial corroborada pelas declarações seguras do ofendido, que reconheceu o recorrente como o autor do crime nas duas fases da persecução penal, a par do relato coeso dos policiais militares, responsáveis por flagrar MARCELO em poder do celular há pouco subtraído. Causa de aumento inquestionável. Condenação mantida, a par de não impugnada. Pena-base no piso, não obstante circunstâncias adversas representadas pela acentuada culpabilidade e personalidade desajustada do réu. Errática compensação entre a reincidência específica e a confissão, desprezando-se posicionamento tranquilo do EXCELSO PRETÓRIO a respeito da integral prevalência da agravante. Regime fechado único adequado ao roubo, além do quadro adverso também colidente com retiro menos severo. Precedentes. Recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 102/109, cujo relatório se adota, MARCELO ALVES MARTINS, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de treze (13) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformada, apela a Defensoria Pública (fls. 108),

vindo as razões do recurso a fls. 113/117. Postula a imposição de regime prisional menos severo.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 121/122, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 135/145).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 13 de novembro de 2024, MARCELO ALVES MARTINS, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, subtraiu aparelho celular pertencente à vítima *Guilherme Pereira dos Santos*.

Segundo o apurado, *“a vítima estava sentada em um ponto de ônibus, ocasião em que o denunciado se colocou ao seu lado e passou a conversar. Em dado momento, levantou-se, sacou uma faca e a encostou no abdômen do ofendido, anunciando o roubo e exigindo a entrega do aparelho de telefonia celular, no que foi atendido. Ato contínuo, fugiu na posse do objeto. É dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pela Rua Henrique Altes, nas cercanias do local do roubo, quando se depararam com o denunciado correndo. Diante da fundada suspeita, os policiais militares interceptaram o denunciado e, em busca pessoal, localizaram o aparelho de telefonia celular subtraído, cuja origem não soube explicar. Por fim, constou que a vítima acionou colegas de trabalho e com eles passou a procurar pelo denunciado, acabando por encontrá-lo detido pelos policiais militares, ocasião em que o reconheceu, assim como seu aparelho de telefonia celular, sendo certo que a arma não foi localizada”* (denúncia de fls. 61/62).

Com efeito, o apelante, na Delegacia, optou pelo silêncio para, em pretório, admitir parcialmente a acusação, alegando ter ameaçado a vítima e lhe mostrado um pedaço de madeira que

trazia na cintura.

E a confissão do réu (ainda que parcial), tornando certa a autoria delitiva, encontra arrimo no restante da prova coligida.

Nesse tom, a corroborar a acusação, têm-se as declarações da vítima *Guilherme*, que reconheceu o recorrente como o autor do roubo sem sombra de dúvidas. Declarou estar no ponto de ônibus, quando o réu se sentou ao seu lado e lhe pediu informações. Ato seguinte, ele pegou o celular do declarante e puxou uma faca, encostando-a em sua barriga e dizendo “*desculpa, é um assalto*”, evadindo-se na sequência com o aparelho.

Não bastasse, contaram os policiais militares Ricardo Barriento e Bruno Isber Figliola estar em patrulhamento, quando viram o réu em atitude suspeita correndo pela via pública, daí porque resolveram abordá-lo, encontrando-se o celular do ofendido em poder dele, sendo certo que a vítima se aproximou e lhes narrou sobre o roubo há pouco ocorrido.

Verifica-se, pois, que, além de confessar em pretório a autoria da subtração e ser reconhecido pela vítima nas duas fases da persecução penal, MARCELO ainda foi surpreendido perto do local do crime na posse do celular pouco antes subtraído.

Desnecessárias maiores considerações acerca da robustez do conjunto probatório, ainda mais diante da resignação da Defesa quanto à solução condenatória.

Patente, ainda, a causa de aumento de pena representada pelo emprego de arma branca (faca), algo que também decorre claro da narrativa da vítima, a par de não impugnada.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo a julgadora singular fixado a pena-base no mínimo legal de quatro (4) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa.

A solução beneficiou o apelante porque MARCELO não só ameaçou a vítima com o emprego de faca, circunstância já sopesada como causa de aumento na terceira fase da dosimetria, como encostou o artefato em sua barriga de forma covarde e desnecessária, de modo a intensificar o temor próprio do roubo, tudo desnudando dolo exacerbado ou acentuada culpabilidade a exigir acréscimo da pena básica.

No mais, ignorou-se o fato de MARCELO ter praticado o roubo enquanto cumpria pena em regime aberto pela prática de delito idêntico (autos da execução n°. 0017601-07.2019.8.26.0502 – fls. 40), saltando aos olhos a personalidade desvirtuada do criminoso que, mesmo já figurando em processo anterior, deliberadamente, continua a delinquir ou persiste na senda do crime, quadro revelador de total menoscabo para com o ordenamento jurídico pátrio, com evidente e inaceitável recalcitrância à emenda, vedada a revisão do julgado ante a inércia da Justiça Pública.

Na segunda etapa do cálculo, erraticamente, operou-se a compensação entre a reincidência específica (condenação pretérita e imutável por crime idêntico noticiada a fls. 40/41 e não alcançada pelo quinquênio depurador - autos n°. 0063343-58.2016.8.26.0050) e a atenuante atinente à confissão espontânea, num nítido desprezo à atual e pacífica jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (competente para “dizer o Direito” em última instância) decorrente de interpretação sistemática do artigo 67 do Código Penal indicando evidente prevalência da agravante sobre a atenuante aludida (STF, HC 108.391/MG; RHC 110.727/DF; RHC 115994/DF; RHC 120677/SP; HC 105543/MS; HC 125.361/MG; RE 942066/GO; HC 133.577/DF e RE 970.231/SP), a par de incompatível a circunstância prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal com a prisão em flagrante (STF, HC

101861/MS; HC 108148/MS; HC 102002/RS; Recurso Ordinário em HC 133.276/SP), lamentada, vez mais, a inexistência de recurso da acusação a autorizar a reanálise da matéria.

Já no derradeiro momento da individualização, exasperou-se a reprimenda de um terço (1/3) em razão da causa de aumento representada pelo emprego de arma branca, chegando-se ao patamar definitivo de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, mais treze (13) dias-multa, unidade no piso, à mingua de outras causas modificadoras.

Incogitáveis a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de *sursis*, providências claramente inadequadas à repressão e prevenção do delito cometido com grave ameaça, representando qualquer das benesses incentivo à criminalidade ou encorajamento à persistência na senda do crime, além do que a reincidência específica torna sem sentido maior realce da matéria (artigos 44, incisos I, II e III, § 3º, parte final e 77, *caput*, incisos I e II, ambos do Código Penal).

De resto, o regime fechado para início de cumprimento da corporal é o único adequado ao roubo, mostrando-se a solução indispensável à reprovação e prevenção do crime, notadamente em face das circunstâncias adversas antes realçadas, aí incluída a reincidência específica igualmente desvendando dolo exacerbado colidente com retiro menos severo (artigo 33, § 2º, “c” e § 3º, do Código Penal).

Ressalte-se que a audácia e índole perniciosa do apelante decorrem da própria conduta, que atormenta a população há muito, ainda mais diante da coisa subtraída (telefone celular), sendo injustificável regime diverso, considerado o caráter nocivo próprio daqueles que empregam violência ou grave ameaça para subtrair objetos, com imposição de trauma à vítima quase sempre de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Isso, destaque-se, não representa mera opinião do julgador a respeito da gravidade do crime; a solução decorre, sim, de fato concreto facilmente constatado do quadro negativo reportado, representando a concessão de regime mais brando solução responsável pelo sentimento de impunidade, com consequente estímulo à prática de delito de indiscutíveis gravidade e repercussão (não raro, a vítima do roubo entra em estado de pânico, permanecendo atormentada e reclusa em casa por longo período, inclusive com drástica alteração do cotidiano, além de comumente necessitar de acompanhamento psicológico ou mesmo psiquiátrico, algo que não pode ser ignorado quando da imposição do regime prisional como forma de se impor adequada reprovação ao crime e, pois, chegar-se à indispensável prevenção — situação que assume maior relevância diante de roubo perpetrado mediante emprego de faca, inclusive encostando o artefato na barriga da vítima, reduzindo sua capacidade de resistência, peculiaridade a evidenciar covardia e ousadia potencializando o temor insito ao crime, com a correlata intensificação do trauma).

Sob outro aspecto, *“tratando-se de condenado reincidente, qualquer que seja a pena de reclusão aplicada, ele deve iniciá-la em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000466-79.2011.8.26.0625, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com farta citação de julgados e doutrina).

“REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCENTE. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA” (STJ, HC 371303/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifei).

“6. O paciente não faz jus ao regime intermediário, pois trata-se de réu reincidente, condenado a pena privativa de

liberdade superior a 4 e não excedente a 8 anos de reclusão” (STJ, HC 294904/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, sem grifo no original).

Decisão do Supremo Tribunal Federal corrobora o retiro pleno, destacando-se que *“I – As alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação”* (STF, HC 113736/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, grifei).

Lição de JULIO FABBRINI MIRABETE voga nas mesmas águas: *“Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos”* (“Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, pg. 245), algo sufragado por ensinamento de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, pg. 460).

Não bastasse, no caso em tela, a medida se torna ainda mais necessária por ter o réu (reincidente, repise-se) voltado a delinquir enquanto ainda cumpria pena em regime aberto pela prática de delito idêntico (processo de execução nº. 0017601-07.2019.8.26.0502 – fls. 40), de modo que a imposição de tratamento carcerário mais brando ensejaria sentimento de impunidade, com odioso incentivo à reiteração criminosa que, pondere-se, já levou o apelante a cometer seguidos roubos.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)